LEI COMPLEMENTAR Nº 418 DE 03 DE maio DE 2024.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N.º 398, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar n.º 398, de 05 de dezembro de 2023, que instituiu o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

"**Art. 12**.

XV - encaminhar a autoridade judiciária competente, diante de flagrante delito, o autor de infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário, se possível fazê-lo sem colocar sua integridade física em risico; (NR)

Art. 13.

§1º As atribuições dos cargos listados neste artigo estão descritas no Anexo I. (NR)

Art. 20.

§1º O efetivo operacional e administrativo da Corregedoria estará hierarquicamente e administrativamente subordinado ao Corregedor e no exercício de suas funções deverão emitir relatórios de serviço somente ao Corregedor; (NR)

Art. 31. O ingresso no cargo da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira dar-se-á no Nível I, GCM 3ª Classe, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, aberto para candidatos de ambos os sexos e de acordo com número de vagas fixado em edital. (NR)

Art. 32.

XI - habilitação para conduzir veículos, no mínimo, na Categoria B; (NR)

Art. 48. O servidor investido no cargo da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira, Nível I, GCM 3ª Classe, para adquirir estabilidade, ficará submetido ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, a partir da data de início do exercício, com avaliação anual. (NR)

Art. 63.

§1º A progressão será efetuada mediante requerimento próprio do Guarda Civil Municipal com antecedência mínima de 03 (três) meses, sendo anexado ao mesmo o comprovante que atende ao art. 66, incisos VI e VII desta lei. (NR)

Art. 65.

VI - A progressão de Inspetor 3ª Classe para Inspetor 2ª Classe ocorrerá após o cumprimento de 03 (três) anos completos de efetivo exercício na função de Inspetor 3ª Classe; (NR)

VII - A progressão de Inspetor 2ª Classe para Inspetor 1ª Classe ocorrerá após o cumprimento de 03 (três) anos completos de efetivo exercício na função de Inspetor 2ª Classe; (NR)

IX - A progressão de Inspetor 3ª Classe Especial para Inspetor 2ª Classe Especial ocorrerá após o cumprimento de 03 (três) anos completos de efetivo exercício na função de Inspetor 3ª Classe Especial; (NR)

X - A progressão de Inspetor 2ª Classe Especial para Inspetor 1ª Classe Especial ocorrerá após o cumprimento de 03 (três) anos completos de efetivo exercício na função de Inspetor 2ª Classe Especial. (NR)

Art. 66.

I - ter, no mínimo, o interstício de 03 (três) anos ou possuir o tempo de serviço necessário para evolução; (NR)

II - ter, no mínimo, 06 (seis) pontos na média das 03 (três) avaliações do desempenho, cada uma realizada anualmente; (NR)

IV - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas neste Estatuto. (NR)

Art. 67. A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente e constitui um instrumento no qual são aferidos aspectos referentes ao desempenho das atividades próprias do cargo, sendo considerada como requisito para progressão na carreira da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira, tendo principais objetivos: (NR)

VI - constituir elemento para a classificação do servidor que concorrer à progressão na carreira; (NR)

Art. 69.

I - Excelente: para aqueles que apresentarem um desempenho exemplar, aliado ao desvelo com a causa pública, obtido pela superação do exigido legalmente, podendo variar entre 08 a 10 pontos; (NR)

II - Ótimo: para aqueles que apresentarem um desempenho satisfatório, podendo variar entre 07 a 7,9 pontos; (NR)

III - Bom: para aqueles que apresentarem um desempenho satisfatório, podendo variar entre 06 a 6,9 pontos; (NR)

IV - Regular: para aqueles que apresentarem um desempenho insatisfatório, podendo variar entre 05 a 5,9 pontos; (NR)

V - Ineficiente: para aqueles que apresentarem um desempenho insatisfatório, podendo variar entre 02 a 4,9 pontos. (NR)

§1º Competirá ao Inspetor Titular, por meio de Comissão nomeada no âmbito da Instituição, preencher, anualmente, o formulário de Avaliação do Desempenho, remetendo-o, após, uma via para o Comandante da Guarda Civil Municipal que irá classificar o servidor, anualmente, de ofício, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo. (NR)

§4º A avaliação de desempenho levará em consideração a avaliação disciplinar que poderá reduzir a pontuação adquirida. (NR)

Art. 70.

§2º Exceto expediente, todas as escalas considerarão os feriados como dias normais de serviço; (NR)

§4º A jornada de trabalho terá como base de cálculo 200 (duzentas) horas mensais. (NR)

Art. 72.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança, no ato de impor as escala, levará sempre à conveniência e oportunidade, zelando pelo bem da coletividade. (NR)

Art. 74.

Paragrafo único. Na ocorrência da hipótese do art. 74, o documento de comprovação da data e dos períodos, como hora inicial e final, deverá ser

assinado pela autoridade competente, para compensação pelo regime de banco de horas ou pagamento de hora-extra. (NR)

Art. 82. A Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira, ligada à Secretaria de Segurança, disponibilizá atendimento psicossocial para os agentes de segurança, por meio de parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com objetivo de oferecer apoio emocional e condições psicológicas para que eles exerçam suas funções com segurança, garantindo a integridade da população. (NR)

Art. 97.

§3º As ordens superiores, manifestamente ilegais, não poderão ser executadas, sendo cabível a solicitação de esclarecimento pelo subordinado. (NR)

Art. 99. A cordialidade e o respeito são indispensáveis à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Civil Municipal e devem ser igualmente atribuído a todos os servidores municipais, estaduais, federais e munícipes em geral. (NR)

Art .101.

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função no horário de trabalho; (NR)

.....

XXX - dirigir viatura ou veículo oficial com imprudência, imperícia, negligência, sem habilitação ou com habilitação vencida; (NR)

Art .104.

IV - Os Guardas Civis Municipais, do sexo masculino, devem apresentar-se com cabelos aparados por máquina ou tesoura, disfarçando

gradualmente de baixo para cima, mantendo bem nítidos os contornos junto às orelhas e o pescoço. Na parte superior da cabeça, o cabelo deverá ser desbastado o suficiente para harmonizar-se com o resto do corte e com o uso de cobertura. (NR)

V – Os Guardas Civis Municipais, do sexo feminino, é permitido o uso de cabelo com corte curto, médio ou longo, sem cores extravagantes. Sendo obrigatório por questão de segurança pessoal, que estejam presos em coque com uso de rede ou rabo de cavalo. (NR)

Art. 114.

I - Excelente: quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido nenhuma infração disciplinar; (NR)

.....

III - Bom: quando no período de 36 (trinta e seis) meses, tiver sofrido até o limite de 01 (uma) suspensão que não ultrapasse o total de 15 (quinze) dias; (NR)

IV - Regular: quando no período de 36 (trinta e seis) meses, tiver sofrido até o limite de 02 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias; e, (NR)

V - Mau: quando no período de 36 (trinta e seis) meses, tiver sofrido uma ou mais penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias. (NR)

Parágrafo único. A classificação do comportamento dar-se-á, no final do terceiro ano da Classe para fim de progressão funcional, de ofício, por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo. (NR)

Art. 121. Considera-se infração disciplinar de natureza leve os incisos V, VI, VII, IX, X, XV do art. 101, além das seguintes condutas funcionais: (NR)

.....

XXIX – cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio; (NR)

.....

XL- danos ao erário em razão de conduta culposa; (NR)

XLI - atrasar, sem justo motivo, ao trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional; (NR)

XLII - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio. (NR)

Art. 122. Considera-se infração disciplinar de natureza média os incisos I, II, VIII, XVI, XX, XXII, XXVII, XXIX, XXXII do art. 101, além das seguintes condutas funcionais: (NR)

.....

XV - aconselhar ou concorrer para discórdia, desordem ou desavença entre os componentes da Corporação; (NR)

.....

XXVIII - entrar a paisana ou uniformizado, estando em serviço, sem autorização, em: (NR)

.....

Art. 123. Considera-se infração disciplinar de natureza grave os incisos IV, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI do art. 101, além das seguintes condutas funcionais: (NR)

.....

Art. 125. A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada verbalmente ou por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do servidor e será levada em consideração para os efeitos de progressão na carreira. (NR)

Art. 127. A pena de suspensão, que não excederá 60 (sessenta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá publicidade nos canais institucionais do Município e em eventual Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do servidor para os efeitos de progressão na carreira. (NR)

§1º As suspensões de 01 (um) a 30 (trinta) dias serão sempre relacionadas às infrações de natureza média. (NR)

§2º As suspensões de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias serão aplicáveis às infrações de natureza grave. (NR)

§3º A condenação a pena suspensiva superior a 30 (trinta) dias sujeitará o servidor à participação compulsória em programa reeducativo, com a finalidade de resgatar e fixar os princípios que regem o mister da Corporação, bem como os valores relativos à infração disciplinar específica que deu origem à sanção. (NR)

Art. 128.

§1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a

permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo anterior. (NR)

Art. 129. Na hipótese de atuação do Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira importar em dano ao erário, este será sancionado com o dever de ressarcir a Administração Pública, na exata proporção do dano causado. (NR)

Art. 134. Será aplicada a pena de demissão com justa causa ao servidor que tiver 04 (quatro) reincidências, dentro de um período de 03 (três) anos, em conduta tipificada como infração grave ou nos casos de: (NR)

.....

Art. 168. Compete ao Secretário Municipal de Segurança aplicar afastamento preventivo e suspensão superior a 30 (trinta) dias. (NR)

Art. 170. Compete o Comandante da Guarda Civil Municipal, ad referendum ao Secretário Municipal de Segurança, aplicar a penalidade de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias. (NR)

Art. 177.

III - caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do Guarda Civil Municipal ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar; (NR)

Art. 178.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada. (NR)

Art. 183. A sindicância investigativa será provisória e nomeada pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, sendo composta por 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, ambos integrantes da Guarda Civil Municipal, não havendo neste caso, a participação do Corregedor, a fim de que seja respeitado o Princípio Constitucional da Impessoalidade e Imparcialidade, já que esse, atuará nos Processos Administrativos Disciplinares, garantindo assim, a isenção de prévia formação de juízo. (NR)

Art. 185. A sindicância contraditória será instaurada para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência e suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias. (NR)

§1º......

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; (NR)

Art. 186. Quando se verificar, no curso de sindicância contraditória, que o fato apurado enseja a imposição de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, ou destituição de função de confiança, a sindicância deverá ser convertida em processo administrativo disciplinar, refazendo- se os atos, quando necessário. (NR)

Art. 188. O processo administrativo disciplinar é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de função de confiança. (NR)

Art. 190. Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante, presidida pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal e nomeada pelo Secretário Municipal de Segurança, através de Portaria. (NR)

§ 1º

II – possuir formação de nível superior. (NR)

Art. 196.

Parágrafo único. Na hipótese do procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público. (NR)

Art. 206. Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pela autoridade competente. (NR)

Parágrafo único. Caso a autoridade competente delibere pelo não arquivamento, em despacho motivado, os autos retornarão à Comissão Sindicante, para fins de indiciação. (NR)

Art. 208.

§2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Sindicante que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas. (NR)

Art. 212.

Parágrafo único. Admite-se a suspensão dos procedimentos, independentemente do rito, por até 60 (sessenta) dias, a partir de requisição fundamentada do Presidente da Comissão Sindicante, por decisão do Secretário Municipal de Segurança. (NR)

Art. 214.

X - julgamento pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, ad referendum ao Secretário Municipal de Segurança; (NR)

§2º O julgamento pelo Comandante deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo. (NR)

Art. 218.

VIII - julgamento pela autoridade competente; (NR)

§3º O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo. (NR)

Art. 219. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem. (NR)

Art. 220. O rito ordinário será utilizado para a apuração de infrações sujeitas à penalidades de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou que possam acarretar a aplicação de perda de função de confiança, demissão e cassação de aposentadoria. (NR)

Art. 222. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito ordinário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (NR)

Art. 223.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Comandante, este será encaminhada ao Secretário Municipal de Segurança. (NR)

Art. 60.

§ 3º Nos primeiros anos após a publicação desta lei, os Guardas Civis Municipais enquadrados que possuírem o tempo de serviço efetivo para evolução mas não cumprirem os 03 (três) anos completos na referida classe, terão progressão imediata, tendo como base suas 04 (quatro) últimas avaliações realizadas pela Administração e os demais requisitos presentes no art. 66 incisos IV, V, VI e VII desta lei. (NR)

Art. 66.

§1º O Guarda Civil Municipal que não cumprir os requisitos mínimos terá sua progressão atrasada em 12 (doze) meses, sendo reavaliado após esse período, podendo estagnar-se no cargo e vencimento. (NR)

§2º O Teste de Aptidão Física (TAF) será realizado segundo o Anexo III desta lei. (NR)

§3º A Avaliação Final para Evolução na Carreira está representada no Anexo VI desta lei. (NR)

Art. 68.

Parágrafo único. Além dos fatores mencionados acima, poderão ser avaliados, ao todo ou em parte, os fatores previstos no art. 48. §1º desta lei. (NR)

Art. 69.

§5º A Avaliação de Desempenho está presente no Anexo IV desta lei, enquanto o formulário para requerimento de recurso no Anexo V. (NR)

§6º A pontuação final da Avaliação de Desempenho, para cada servidor avaliado, será obtida pela média aritmética, ou seja, serão somados os pontos de cada item da avaliação e o total dividido pelo número de

questões do formulário. (NR)

§7º A pontuação mínima necessária para o processo desta Avaliação será de 06 (seis) pontos, e a máxima de 10 (dez) pontos. (NR)

Art. 118.

§4º As dispensas ao serviço não podem ser usufruídas em datas comemorativas, festivas e grandes eventos que demandem efetivo maior. (NR)

Art. 121.

XLIII - manter sempre atualizada sua declaração de família e de seu domicílio. (NR)

XLIV – não comunicar ao superior imediato, em um prazo de 06 (seis) horas, quando, pôr motivo de doença ou de força maior, se encontrar impedido de cumprir o referido plantão. (NR)

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de natureza leve as condutas tipificadas no art. 101, incisos V, VI, VII, IX, X e XV. (NR)

Art. 122.

LII - faltar ao serviço, convocações, RAS compulsório, escala extraordinária e estágio de qualificação profissional, sem motivo justificado por escrito, impresso e entregue ao superior imediato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)

LIII - zelar pela economia dos bens do Município e pela conservação dos bens que forem confiados à sua guarda ou utilização. (NR)

LIV - faltar audiências que tenha sido intimado em decorrência do serviço. (NR)

Pereira.

Art. 4º O Anexo I da Lei Complementar nº 398, de 05 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido:

"SUBCOMANDANTE

XXVII - Aplicação de penalidades, na forma prevista em lei.

.....

CHEFE DE SETOR

XXIII - Solicitar a aquisição, promover a guarda e a distribuição de material e fardamento controlando sua utilização.

INSPETOR TITULAR

XVI - apurar as irregularidades ocorridas em seu plantão."

Art. 5º Fica revogado o inciso II do título SUBCOMANDANTE; e o inciso I do título INSPETORES 1ª, 2ª e 3ª CLASSE do Anexo I da Lei Complementar nº 398, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 6º Fica acrescido o Organograma da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira no Anexo II, da Lei nº 398, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 7º Fica acrescido o Teste de Aptidão Física (TAF) para Evolução na Carreira no Anexo III, da Lei Complementar nº 398, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 8º Fica acrescido o Formulário de Avaliação do Desempenho no Anexo IV, da Lei nº 398, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 9º Fica acrescido o Recurso de Avaliação do Desempenho no Anexo V, da Lei nº 398, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 10. Fica acrescido a Avaliação Final para Evolução de Carreira no

Anexo VI, da Lei nº 398, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Miguel Pereira
Em 03 de maio de 2024.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 03 / 05 / 2024
Diário Oficial Eletrônico do Município de Miguel Pereira
Página 11 a 44 | DO nº 1403
Rúbrica
Mat. 01 | 2450